

MENSAGEM Nº 373/2022-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1555/2022, que "Institui o Março Lilás no Calendário do Estado como Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.

Presidente - ALE/RO



AUTÓGRAFO DE LEI № 1555/2022

Institui o Março Lilás no Calendário do Estado como Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Março Lilás no Calendário do Estado de Rondônia como Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero.

Parágrafo único. O objetivo desta Lei é oferecer suporte informativo, assistencial, preventivo, avaliativo e diagnóstico à população do Estado.

- Art. 2º São diretrizes da Campanha Março Lilás a que se refere o art. 1º:
- I conscientização quanto à necessidade de realização de exames periódicos, conforme recomendação médica; e
 - II ações de saúde que assegurem a prevenção ao câncer de colo de útero.
- Art. 3º O poder público promoverá a Campanha instituída por esta Lei, em parceria com entidades assistenciais, e com o auxílio da sociedade civil organizada, mediante:
 - I peças publicitárias a serem inseridas nos meios de comunicação;
- II criação de oportunidade de integração de órgãos e entidades, públicos e privados, em ações conjuntas para a consecução dos objetivos desta Lei;
- III ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção e o tratamento da doença, bem como, apoio psicossocial, mediante a participação voluntária dos profissionais de saúde e da população interessada.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO Presidente – ALE/RO



Falba

Proceeding April 12 Inches are games.

5 MAR 2722

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA Assembléis Logicialiva

1.5 MAR 2022

Protocuto: 1666/20

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO 1555/22

Nº

AUTORA: DEPUTADA ROSÂNGELA DONADON - PDT

Institui o "Março Lilás" no calendário do Estado como Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art.1º Fica instituído no mês de março de cada ano como "Março Lilás" no calendário do Estado de Rondônia, como Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero.

Parágrafo único: O objetivo desta Lei é oferecer suporte informativo, assistencial, preventivo, avaliativo e diagnóstico à população do Estado.

- Art. 2º São diretrizes da Campanha "Março Lilás" a que se refere o artigo 1º:
- I conscientização quanto a necessidade de realização de exames periódicos, conforme recomendação médica;
 - II ações de saúde que assegurem a prevenção ao câncer de colo de útero.
- Art. 3° O poder Público promoverá a Campanha instituída por esta Lei, em parceria com entidades assistenciais, e com o auxílio da sociedade civil organizadas, mediante:
 - I- peças publicitárias a serem inseridas nos meios de comunicação;
- II criação de oportunidade de integração de órgãos e entidades, públicos e privados, em ações conjuntas para a consecução dos objetivos desta Lei;





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº	
AUTORA: DEPUTADA ROSÂNGELA DONADON – PDT				

III – ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção e o tratamento da doença, bem como, apoio psicossocial, mediante a participação voluntária dos profissionais de saúde e da população interessada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações, 09 de março de 2022.

ROSÂNCELA DONADON
Deputada Estadual - PDT





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	N°	
AUTORA: DEPUTADA ROSÂNGELA DONADON – PDT				

JUSTIFICATIVA

O mês de março marca um período de atenção especial à saúde da mulher. Além de contar com o dia internacional da mulher, o mês de março é responsável por acolher um importante movimento de conscientização do público feminino.

A campanha Março Lilás tem como objetivo, conscientizar a população sobre a prevenção e combate ao câncer de colo uterino.

O câncer de colo de útero, excetuando-se o câncer de pele não melanoma, é o terceiro tumor maligno mais frequente na população feminina, e a quarta causa de morte de mulheres por câncer no Brasil. O câncer de colo de útero é uma evolução da infecção por HPV, este papilomavírus humano é frequente, mas em sua maioria não resulta na doença. Só há diagnósticos positivos uma vez que tem-se a alteração celular na região genital, o que pode ser facilmente identificado por meio do exame de papanicolau.

É muito comum que as mulheres procurem atendimento médico apenas quando já sentem sintomas mais graves de doenças que poderiam ser evitadas através de realização periódica de exames preventivos.

Com essa ideia em mente, o Março Lilás pretende colocar o tema da saúde uterina em evidência durante esse mês do ano.

Incluir no calendário de eventos do Estado o "Março Lilás" é estimular o debate através de campanhas que pretendem mobilizar a sociedade em favor da saúde da mulher.

Diante do tema e da responsabilidade social que ele representa, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

ROSÂNGELA DONADON

Deputada Estadual - PDT



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243 Disponibilização: 22/12/2022

Publicação: 21/12/2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM N° 235, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1° da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que "Institui o Março Lilás no Calendário do Estado como Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n° 373/2022 - ALE, de 30 de novembro de 2022.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1555/2022, de 30 de novembro de 2022, almeja realizar no mês de março, campanha de conscientização e combate ao câncer de colo de útero. Todavia, vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente, no tocante ao artigo 3°, tendo em vista que o referido instrumento não está contemplado no Plano Estadual de Saúde - PES e na Programação Anual de Saúde - PAS 2023, sendo primordial para a execução das campanhas para o desenvolvimento das atividades preventivas e comemorativas alusivas ao Março Lilás.

Ademais, o Projeto contraria o disposto no artigo 39, § 1°, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado, quanto a iniciativa privativa do Governador para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ainda, ao determinar que as campanhas serão promovidas mediantes peças publicitárias a serem inseridas nos meios de comunicação, o referido autógrafo de lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual, o qual acarretará em aumento de despesas, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.

Insta ressaltar que, quanto ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7° - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**"

Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competência estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Neste contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

Cumpre esclarecer que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez analisado que o artigo 3° caracteriza inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0034563806** e o código CRC **306F1808**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.072188/2022-61

SEI nº 0034563806